

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO. IMPUGNAÇÃO EM FACE DO PRAZO DE ENTREGA. INEXEQUIBILIDADE DO PROCESSO. IMPUGNAÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

Processo Licitatório n. 006/2025.

Pregão eletrônico n. 004/2025 – SRP.

Interessados: LKS Indústria e Comércio de Meias LTDA.

Questionado: Pregoeiro do Município de Palmares/PE.

Objeto: Registro de Preços (SRP), para Aquisição de Fardamentos escolares para atender a Demandas do Fundo Municipal de Educação dos Palmares, objetivando aquisição futura, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento.

1. BREVE RELATÓRIO

Trata-se de interposição de Impugnação por parte da empresa LKS Indústria e Comércio de Meias LTDA, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.891.529/0001-04, em face do Edital 004/2025 - SRP, referente a aquisição de fardamentos escolares para rede de ensino municipal da cidade de Palmares/PE.

A empresa alega que o edital apresenta tece exigências restritivas, tendo em vista o prazo de entrega do objeto no prazo ser de 10 (dez) dias úteis contados da data de solicitação de fornecimento, conforme verifica-se abaixo:

“A empresa IMPUGNANTE tem sua sede localizada em São Bernardo do Campo/SP, sendo que o prazo estipulado é reconhecidamente insuficiente para o procedimento. A exigência de que os produtos sejam entregues em prazo exíguo é irregular, uma vez que tal medida restringe o universo dos licitantes, privilegiando apenas os comerciantes locais.”

 educacao@palmares.pe.gov.br

Ademais, alega que o prazo é inexecutável e afronta a competitividade e a razoabilidade, requerendo, por fim, a dilação do prazo.

2. DA TEMPESTIVIDADE

Em obediência a previsão expressa na lei 14.133/21, fica estipulado o prazo de até três dias úteis antes da abertura do certame, para apresentação de impugnação do edital.

“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.”

Em observância ao que prescreve a legislação do pregão eletrônico e o instrumento convocatório, tem-se que a impugnante cumpriu com o requisito da tempestividade, de modo que cabe RECEBER a presente impugnação, seguindo-se para a análise dos questionamentos suscitados.

3. DO MÉRITO

3.1 DA INEXEQUIBILIDADE DO PRAZO.

Inicialmente, é fundamental mencionar que no momento da elaboração do Termo de Referência foi estabelecido aquilo que julgou ser suficiente, dentro das normas legais aplicáveis, resguardando os critérios mínimos necessários ao bom fornecimento do objeto. Os prazos estipulados no Termo e no Edital não visam restringir a competitividade, nem ferem os princípios norteadores do sistema jurídico vigente, mas buscam atender o interesse público primário, que alcança o interesse da coletividade e possui supremacia sobre o particular.

Constata-se que é dever da Administração Pública satisfazer suas demandas não somente em busca da ampla concorrência, mas sim em conformidade com os princípios que a norteiam, em atendimento ao interesse público.

O renomado autor Marçal Justen Filho, leciona sobre proporcionalidade a discricionariedade em sua clássica doutrina, apresentando de maneira muito coerente os trechos abaixo:

"O princípio da proporcionalidade apresenta tanto maior relevância quanto maior a liberdade do intérprete-aplicador do Direito. Assim se passa porque a liberdade na atividade de aplicado do Direito significa atribuição de poder jurídico para escolher a solução mais correta e adequada, em face das circunstâncias. Nesses casos, a atividade do intérprete-aplicador será imediatamente formada pelo princípio da proporcionalidade porque o ordenamento jurídico não admite que o exercício do poder decisório seja incompatível com o atingimento, do modo mais racional, da finalidade protegida. A autonomia assegurada pela competência discricionária a um meio para garantir a produção mais satisfatória de um resultado prestigiado pelo ordenamento. (g.n.)

Assim sendo, cumpre ao interessado adaptar-se às exigências da Administração Pública, e não que a Administração se ajuste às particularidades da empresa.

Na presente conjuntura administrativa, reitera-se o estrito cumprimento dos preceitos legais e regimentais que norteiam os certames licitatórios, em especial o princípio da ampla competitividade. Entretanto, insta salientar que assegurar a participação de todos os potenciais licitantes não se traduz na admissão de uma concorrência caótica, desprovida de critérios objetivos, sob pena de comprometer a finalidade pública subjacente à realização dos certames.

Cumpre frisar que a estipulação do prazo para entrega de material é uma discricionariedade da Administração, que o fará conforme sua necessidade, levando em consideração a individualidade, a prática de mercado e priorizando o interesse público.

Por fim, é importante ressaltar que no processo licitatório realizado no ano anterior, onde apresentavam o mesmo objeto e o mesmo prazo de entrega, a impugnante foi a vencedora e a mesma foi capaz de realizar a entrega dos itens dentro do prazo estipulado. Entende-se, portanto, que o prazo de 10 (dez) dias úteis é viável para o fornecimento dos itens.

4. DA DECISÃO

Ante todo o exposto, pelos argumentos até aqui apresentados e por todos os elementos constantes nos autos, **INDEFIRO** a IMPUGNAÇÃO interposta pela empresa LKS Indústria e Comércio de Meias LTDA, pelos fatos e fundamentos apresentados nesta decisão.

Permanece o prazo de entrega estipulado.

Destaca-se ainda, que a presente decisão se encontra em sintonia com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da finalidade, sendo, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento.

Palmares/PE, 25 de junho de 2025.

✉ educacao@palmares.pe.gov.br



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 40BA-93D5-0090-F090

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ MARIA CAROLINA CABRAL DE OLIVEIRA MARQUES (CPF 090.XXX.XXX-31) em 25/06/2025
17:41:18 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://palmares.1doc.com.br/verificacao/40BA-93D5-0090-F090>